



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000143/2004-14
Recurso nº 251.871 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.384 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS. INSUMOS. CRÉDITO.

Podem gerar créditos da Contribuição as despesas com insumos e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado do PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda.

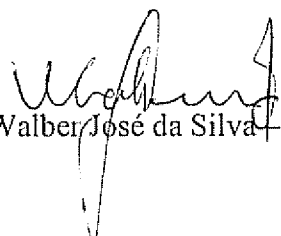
JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos da contribuição.

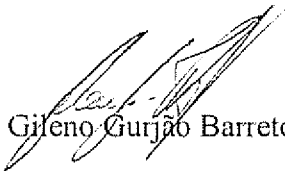
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: por unanimidade de voto, para reconhecer o direito ao crédito nos termos do voto do relator e, pelo voto de qualidade, para não reconhecer a correção pela taxa Selic. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.


Walber José da Silva – Presidente





Gileno Gurjão Barreto - Relator



José Antonio Francisco – Redator Designado

EDITADO EM: 04/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Por bem relatar o presente processo, reproduzo integralmente o texto da decisão ora recorrida:

“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento de Pis/Pasep, conforme fls. 01-04, dos meses de abril a junho de 2004, no valor de R\$ 447.597,07, resultado da diferença entre R\$ 720.381,17 (suposto crédito de Pis/Pasep) e R\$ 272.784,10 (alegado débito de Pis/Pasep).

Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu o Despacho Decisório nº 054/2005 de fls 163-167, em 17/11/2005, no qual deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento

Cientificado da decisão em 19/11/2004 (fl 168), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls 177-189), em 11/12/2004, mediante procurador regularmente constituído (fls 189, 200, 220, 223-225), contra a decisão retrocitada, alegando, em suma, que

Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em virtude de falta de indicação clara dos valores glosados, impondo-se a anulação do Despacho Decisório.

Não houve indicação clara de quais valores teriam sido glosados, tendo sido apenas mencionado superficialmente que alguns dos créditos solicitados estão em desacordo com a legislação vigente.

No mérito, considerou que o referido Despacho Decisório negou vigência ao princípio da não-cumulatividade do PIS, entendendo-o como um benefício fiscal

Tal resistência do Fisco é absolutamente desarrazoada, não só em virtude de uma interpretação sistemática da Lei nº



10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, como também pela disposição contida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, que delimita toda e qualquer dívida sobre o princípio da não-cumulatividade aplicável de forma ampla e irrestrita à contribuição em tela.

A decisão ora impugnada desconsiderou o direito da defendente ao aproveitamento do crédito do PIS calculados sobre serviços de transporte, tais como a contratação do frete relacionada à comercialização da produção da pasta de celulose, bem como a prestação de serviços contratados para a manutenção de seu parque fabril.

A DISIT da 2ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal já se posicionou em favor do creditamento do frete na operação de venda, consoante Solução de Consulta nº 01, de 13/01/2004

Tem direito ao crédito do Pis/Pasep sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada a produção de celulose, de acordo com o previsto na Lei nº 10.833/2003 e parágrafo 12 do art 195 da CF.

Seu processo produtivo, que tem como produto final a pasta química de madeira, conhecida como celulose, divide-se em três etapas, através das quais verticalizou a produção, por estratégia de mercado. a primeira etapa consiste na produção da madeira em suas áreas de reflorestamento; a segunda no corte das árvores e preparação das mesmas para a extração da celulose (onde são descascadas, picadas e transformadas em cavacos) e a terceira etapa consiste no cozimento dos cavacos em soluções alcalinas de onde se obtém a fibra celulósica. Esclarece que produz produtos químicos consumidos e reaproveita resíduos obtidos no processo

Entende que os custos advindos do emprego de bens e de serviços na sua atividade florestal enquadram-se no conceito de insumos para a produção da pasta química de madeira (celulose), comercializada pela defendente, devendo, portanto, ser admitidos como passíveis de creditamento na apuração do Pis/Pasep.

Se a defendente adquirisse a madeira de terceiros não teria havido questionamento e o benefício seria admissível, o que seria uma violação ao princípio da igualdade. Tal entendimento não se encontraria presente na Lei nº 10.833/2003, que previria em seu art. 3º a possibilidade de se creditar todos os bens e serviços utilizados desde o início do processo produtivo ou de fabricação.

Já com relação aos créditos apurados sobre os custos da prestação de serviços da manutenção do parque fabril da Defendente, restaria claro que sem a realização de tal manutenção as atividades relacionadas à produção de celulose ficariam seriamente prejudicadas, razão pela qual tais créditos deveriam ser reconhecidos.

 3

Sobre o crédito relacionado ao presente processo administrativo deveria ser aplicada a taxa Selic desde a data da apresentação do respectivo pedido de ressarcimento, conforme art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e entendimento da CSRF, do Conselho de Contribuintes. Entendimento contrário ofenderia o princípio da isonomia, tendo-se em vista que a SRF faz uso de tal taxa para a atualização de seus créditos.

Em 13/02/2007, esta Turma da Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência (fls. 227-230), para as seguintes providências da Delegacia de origem:

DAR CIÊNCIA ao sujeito passivo do presente "despacho para diligência"

CALCULAR os créditos para ressarcimento da contribuição relativos a fretes pagos na operação de venda de celulose, quando o ônus for suportado pelo próprio contribuinte e desde que pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, na forma dos artigos 3º (inciso IX) e 93 da Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004), INTIMANDO o contribuinte para apresentar a comprovação necessária à realização desta diligência. Ao final dos cálculos, PRODUZIR parecer conclusivo, mencionando todos o(s) crédito(s) do contribuinte e o(s) débito(s) compensado(s).

DAR CIÊNCIA ao sujeito passivo do parecer conclusivo e da memória de cálculo elaborados de acordo com o item "b" supra, CONCEDENDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da intimação, para manifestar-se exclusivamente sobre os créditos relativos ao frete (elaborado conforme item "b", supra) e sobre eventuais novos elementos ingressados no processo após a manifestação de inconformidade.

ENCAMINHAR os presentes autos a esta DRJ para prosseguimento do julgamento administrativo.

Em resposta, a unidade de origem anexou as fls. 231-274. Já o contribuinte manifestou-se nas fls. 275-277, na qual requereu: (a) a realização de compensação de ofício do crédito passível de ressarcimento (já reconhecido no presente processo) com débitos incluídos no PAES; (b) prazo suplementar de trinta dias para a apresentação de nota fiscal original nº 5174 (série I), de modo que o respectivo valor seja considerado no cálculo do crédito de Pis/Pasep a ser ressarcido."

A DRJ deferiu parcialmente para tão-somente reconhecer o crédito de Pis/Pasep no valor de R\$ 2.988,05, de abril a junho de 2004, relativo a fretes, na forma dos artigos 3º (inciso IX) e 15 (inciso II) da Lei nº 10.833/2003 – indeferindo-se as demais solicitações –, sem prejuízo do disposto no despacho decisório da unidade de origem de fls. 163-167, e prolatou a seguinte ementa:

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS CRÉDITO

Somente podem gerar créditos da Contribuição as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas,



em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado da contribuição para a Cofins ou o PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor e pago à pessoa jurídica domiciliada no País.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator, vencido quanto a à Selic

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, logo dele o conheço”.

Quanto ao pleito da recorrente, faço minhas as palavras do Ilustre Conselheiro Walber José da Silva, onde discutiu-se nessa Câmara pedidos similares:

“Como relatado, a recorrente requereu o ressarcimento de crédito de PIS, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/02, que abaixo transcrevo:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: (grifei).

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria

O disposto no § 2º, acima reproduzido, não deixa nenhuma dúvida de que os créditos não utilizados são passíveis de ressarcimento. Estes créditos são apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/02, que, em seu § 3º assim determina

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(.)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, (grifei).

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei (grifei).

Portanto, basta que os custos ou despesas gerem créditos para a empresa exportadora ter direito ao seu ressarcimento. No caso de empresa industrial, o crédito de PIS não se restringe aos insumos empregados diretamente na produção como defende a decisão recorrida. Todos os créditos decorrentes de custos ou despesas incorridas na produção e venda do produto exportado (celulose), apurados na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/02, são passíveis de ressarcimento

Nesse passo, a despesa realizada que gera direito a crédito de PIS passível de ressarcimento é exclusivamente aquela vinculada à receita de exportação. Basta isto porque é só isto que a lei exige. Não somente os créditos das matérias-primas, produto intermediário ou do material de embalagem empregados diretamente no processo produtivo dos produtos exportados podem ser ressarcidos. Todos os custos incorridos e necessários ao auferimento da receita de exportação, desde que gere crédito na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/02, pode ser objeto de pedido de ressarcimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02 e regulamentado pelos arts. 21 e 22 da IN SRF nº 460/2004, abaixo reproduzidos com a redação original

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa



física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF (grifei)

(...)

Art. 22. Poderão ser objeto de ressarcimento os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 21 que, ao final de um trimestre do ano civil, remanescerem na escrita contábil da pessoa jurídica após efetuadas as deduções e compensações cabíveis

Mais ainda, a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo produtivo. A despesa pode ser incorrida antes ou depois de realizada a produção do bem exportado.

No caso da recorrente, as despesas com a implantação, manutenção e exploração de florestas são custo de produção e estão, sim, vinculadas ao produto exportado. A produção e a exportação de celulose somente é possível com a utilização de madeira no processo produtivo. Os dispêndios realizados para a obtenção de madeira empregada no processo produtivo (produção própria ou aquisição de terceiros) estão, inexoravelmente, vinculados à receita de exportação, portanto os respectivos créditos de PIS são passíveis de ressarcimento.

O entendimento precedente também se aplica às despesas pós-produção, como frete com o transporte dos produtos exportados e outros dispêndios necessários à obtenção da receita de exportação.

Quanto às despesas com a manutenção do parque fabril entendo que as mesmas são custos de produção, sem as quais não há como realizar a produção e, por esta razão, entendo que as mesmas geram direito ao crédito do PIS, passível de ressarcimento

Em síntese, tem a recorrente direito ao ressarcimento dos créditos de PIS relativos aos dispêndios vinculados à receita de exportação, tais como as despesas com manutenção do parque fabril, com o transporte de produtos acabados, com a produção de madeira e outras cujo crédito seja autorizado pelo art. 3º da Lei nº 10.637/02.

(omissis)

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao



ressarcimento de créditos do PIS relativo a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação

Por três razões o Ilustre Conselheiro está correto em seu posicionamento. Primeiramente, considerando que o legislador em momento algum restringiu o aproveitamento de crédito dos insumos aos casos em que vinculados à produção.

Nesse sentido, posicionou-se Marco Aurélio Greco, em parecer sobre o caso concreto, o qual reproduzo:

Na medida em que não há um significado único atrelado a palavra, ao nos depararmos com o termo "insumo" em tais dispositivos não podemos, a priori, afirmar ter o mesmo sentido que se encontra no âmbito de outra incidência federal, como o IPI, apesar da compreensível tendência em querer transplantar para PIS/COFINS a experiência de várias décadas no âmbito daquele imposto.

o sentido do termo "insumo" está diretamente vinculado ao contexto em que o dispositivo se insere. Não apenas o contexto imediato da frase em que aparece (inciso II), mas principalmente o contexto mediato da não cumulatividade das contribuições que é definido pelo seu pressuposto de fato (receita/faturamento).

"Insumo" não é palavra de origem latina que faça parte do arcabouço básico de nossa língua. Trata-se de vocábulo aqui introduzido por influência da língua inglesa ao se referir a "input" como algo que se introduz a determinado processo ou composição e, por isso, está ligado à respectiva existência.¹²

No uso corrente, a palavra evoca três sentidos: o econômico, o físico e o funcional.

Da perspectiva econômica, "insumo" designa os fatores de produção, conceito que abrange, basicamente, o capital (em suas diversas manifestações) e o trabalho.

Da perspectiva física, "insumo" é todo e qualquer elemento material que compõe o produto final, nele se transforma ou é consumido no respectivo processo de produção (=referencial é o PRODUTO).

Da perspectiva funcional, "insumo" é todo elemento que integra o processo de produção de mercadorias ou serviços, abrangendo tudo que repercute no processo de produção ou fabricação do qual decorrem a receita ou o faturamento (=referencial é a ATIVIDADE).

Qual destas três acepções é a mais adequada ao caso?

Note-se, inicialmente, que as Leis de PIS/COFINS não fazem expressa remissão à legislação do IPI. Vale dizer, não há um dispositivo que, categoricamente, determine que "insumo" deva ser entendido como algo assim regulado pela legislação daquele imposto.

Ademais, o regime de créditos existe atrelado a técnica da não-cumulatividade que, em se tratando de PIS/COFINS, não encontra na Constituição perfil idêntico ao do IPI.

Realmente, no âmbito da não-cumulatividade do IPI, a CF/88 (art. 153, § 3º, II) restringe o crédito ao valor do imposto cobrado nas operações anteriores o que obviamente só pode ter ocorrido em relação a algo que seja "produto industrializado", de modo que a palavra "insumo" só pode evocar sentidos que sejam necessariamente compatíveis com essa ideia (=algo fisicamente apreensível). Por isso, insumo para fins de não-cumulatividade de IPI e conceito de âmbito restrito, para alcançar, fundamentalmente, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.¹³

Por outro lado, nas contribuições, o § 11 do artigo 195 da CF não fixa parâmetros para o desenho da não-cumulatividade o que permite as Leis mencionadas adotarem a técnica de mandar calcular o crédito sobre o valor dos dispêndios feitos com a aquisição de bens e também de serviços tributados, mas não restringe o crédito ao montante cobrado anteriormente. Vale dizer, a não-

12 Veja-se o Dicionário Aurélio Eletrônico, verbete "insumo".

13 Sem entrar aqui em grandes discussões técnicas que podem ser relevantes para outros fins¹⁴, mas que extrapolam o objeto do presente estudo.

cumulatividade regulada pelas Leis não tem o mesmo perfil da pertinente ao IPI, pois a integração exigida é mais funcional do que apenas física.

5.- Serviços também são insumos

As Leis de regência admitem que "serviços" sejam "utilizados como insumo" na produção ou fabricação de bens. Esta singela previsão é suficiente para mostrar ter sido adotado um sentido amplo para o termo que não se limita aos bens físicos que compõem o produto ou integram etapa do respectivo processo produtivo que nele desemboca imediatamente.

De fato, todo serviço - em maior ou menor medida - compõe-se de uma atividade exercida pelo prestador e de uma utilidade fruída pelo tomador. Não é raro existir uma dissociação física entre elas a ponto de a atividade ocorrer num local e a utilidade em outro. Ademais, a utilidade é de caráter predominantemente imaterial (intangível) e, muitas vezes, ela é que determina seu valor a justificar o respectivo preço.

As Leis mencionadas prevêem expressamente que o serviço pode ser utilizado como insumo de produção ou

fabricação. Ora, como um serviço (atividade + utilidade) pode ser insumo da produção ou da fabricação de um bem?

Sera efetivamente insumo sempre que a atividade ou a utilidade forem necessárias à existência do processo ou do produto ou agregarem (processo ou ao produto) alguma qualidade que faça com que um dos dois adquira determinado padrão desejado. Vale dizer, quando atividade ou utilidade contribuírem para o processo ou o produto existirem ou terem certa características.

Na medida em que os serviços configuram insumos no âmbito de PIS/COFINS, pois as respectivas utilidades são fruídas como tal (por condicionarem a existência ou integrarem funcionalmente o processo ou o produto), então os bens também estarão sendo utilizados como insumo na medida em que das utilidades que deles emanarem dependam a existência ou a qualidade do processo ou do produto.

Isto da sentido ao dispositivo legal ao admitir créditos relativos a combustíveis, pois estes, quase sempre, limitam-se a disponibilizar uma utilidade (calor, temperatura em determinável nível, locomoção de bens nas etapas do processo de produção ou de fabricação etc.) relevante para o processo ou para o produto, mas sem que haja agregação física neste último.

Vale dizer, "utilizar como insumo" e extrair dos bens ou dos serviços todas as utilidades que lhes sejam próprias para o fim de fazer com que o processo produtivo ou o produto destinado a venda existam ou tenham as características almejadas. Vale dizer, fazer com que - no específico contexto da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte - processo e produto sejam o que são.

Portanto, o conceito de insumo adotado pelas Leis é amplo a ponto de abranger até mesmo as utilidades disponibilizadas através de bens ou serviços, desde que relevantes para o processo ou para o produto. Terem as leis de regência admitido créditos relativos a "serviços utilizados como insumos" e a prova cabal de que o conceito de "utilização como insumo" no âmbito da não-cumulatividade de PIS/COFINS não tem por critério referencial o objeto físico, pois um sem-número de serviços não interfere direta nem fisicamente com o produto final; limita-se a assegurar que o processo exista o o se desenvolva com as qualidades pertinentes

A segunda motivação é a de que o legislador não restringiu de qualquer forma o creditamento do tributo pago nas etapas anteriores quando seu fim específico fora a exportação, como bem aduzido pelo Ilustre Conselheiro Walber José da Silva.

O terceiro aspecto a ser observado é a sua referência à possibilidade de creditamento da manutenção da linha de produção, ou das máquinas e equipamentos ligados à produção. A legislação assevera essa possibilidade, mas não prevê a manutenção da unidade fabril como um todo, que incluiria as instalações fabris. A manutenção do edifício, por exemplo, não necessariamente seria insumo da produção. E para tanto, a legislação de regência

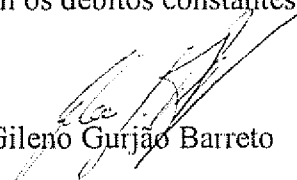
o tributo prevê que, em caso de benfeitorias em imóveis de terceiros, possível o crédito, assim como aquela manutenção executada em imóveis próprios. Caso aumente a vida útil dos seus bens, será objeto de crédito via depreciação. Caso seja simples despesa, não seria passível de crédito. Finalmente, a manutenção sobre a qual a legislação permite o crédito é aquela a) ligada a produção; e b) que não acrescente vida útil ao bem. Nessa última situação, também passível de creditamento, mas a suaves prestações, via depreciação do ativo.

Quanto ao creditamento sobre o frete, este direito já fora reconhecido pelo acórdão ora recorrido.

A respeito do pedido para realização de compensação de ofício do crédito passível de ressarcimento (já reconhecido no presente processo) com débitos incluídos no PAES, concordo com a decisão recorrida que não pode esse Conselho conhecer desse requerimento, pois trata-se a matéria de atribuição da unidade de origem, conforme artigo 243, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007).

Finalmente, quanto à Selic, mantenho meu posicionamento anterior no sentido de admitir a atualização dos créditos a partir da data de protocolo do pedido, o que do contrário representaria a redução indevida do poder aquisitivo da moeda representativa do direito pleiteado, pela via inflacionária.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial à pretensão da recorrente, para 1) admitir os créditos ora pleitados, relativos aos custos ou despesas incorridos para a produção e comercialização das mercadorias exportadas, inclusive aquelas de pós-produção; 2) admitir os créditos relativos às despesas de manutenção, em específico para admitir o crédito das despesas efetuadas com a manutenção das máquinas e equipamentos ligados à produção das mercadorias resultantes da atividade-fim da sociedade, excetuando aquelas que tenham sido objeto de imobilização, cujo tratamento legal é distinto; e 3) inadmitir a compensação com os débitos constantes do PAES, pelas razões do acórdão recorrido.


Gileno Gurjão Barreto

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator Designado quanto à Selic

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de PIS não cumulativo.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva aos demais casos de compensação, mesmo porque a compensação é efetuada, em





regra, na data do pedido. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Por fim, é preciso esclarecer que o ressarcimento de crédito presumido de IPI não se confunde com restituição e não equivale à restituição das contribuições sociais.

A restituição aplica-se somente aos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, segundo a legislação de regência.

No caso do crédito de PIS não cumulativo, trata-se de ressarcimento, para o que não há previsão legal de incidência de juros compensatórios.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

À vista do exposto, voto por negar provimento quanto à incidência da Selic, acompanhando o relator em relação ao restante do recurso.


José Antonio Francisco

